



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

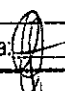
PARECER Nº 02, DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 618, de 2015, que *Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados no Distrito Federal, na forma que menciona.*

AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 618 / 2015	
Folha nº	08
Matrícula:	12058 Rubrica: 

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 618, de 2015, de autoria da Dep. Sandra Faraj, que dispõe sobre a permissão, aos portadores de Diabetes tipo 1, de acesso a eventos, espaços públicos e privados no Distrito Federal, portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas.

Em seu artigo 1º a proposição determina o acesso aos espaços públicos e privados, aos portadores de Diabetes tipo 1, portando insulinas, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, não sendo em nenhuma hipótese impedidos de entrar na posse dos pertences e insumos supracitados.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que os estabelecimentos ficam obrigados a permitir o acesso dos portadores de Diabetes tipo 1 acompanhados dos referidos pertences, contudo não será dada a gratuidade em caso de locais que cobrem ingresso ou taxas de entrada.

O artigo 2º estabelece que o portador de Diabetes tipo 1 deverá comprovar sua condição mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia com CID 10 e E10 Diabetes mellitus insulino dependente.

O parágrafo único do art. 2º informa que não será necessária qualquer indicação de produtos e insumos necessários para porte diário, sendo suficiente a condição de portador da patologia para os benefícios desta lei.

O artigo 3º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a presente lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.


De acordo com a justificação, a autora ressalta que, na condição de insulínodépendente, é imprescindível manter sempre à mão o glicosímetro, tiras reagente, lancetador, lancetas, álcool sache, pilhas extras para o glicosímetro, bolachas, barra de cereal e saches de glicose, pois a pessoa com diabetes tipo 1 pode necessitar a qualquer momento realizar a aferição de sua taxa glicêmica afim de evitar episódios de hipoglicemia.

Dessa forma, a autora afirma que o portador desta patologia necessita estar sempre acompanhado dos insumos e alimentos descritos, não podendo, sob nenhuma condição, ser impedido de entrar com seus pertences em eventos públicos e estabelecimentos públicos ou privados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 618 / 2015	
Folha nº 09	
Matrícula: 12058	Rubrica: 

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

São de extremo valor meritório as proposições que visem dar assistência a indivíduos portadores de alguma patologia que necessitem de cuidados e condições especiais de modo a assegurar a vida e a saúde dessas pessoas.

A proposição visa resguardar o direito, por portadores de diabetes tipo 1, de terem sempre consigo seus insumos e alimentos para que não sofram censura nos locais onde se proíbe a entrada com alimentos e bebidas que não tenham sido adquiridos no próprio estabelecimento.

Incluir permissão de adentrar locais públicos ou privados com os equipamentos, alimentos e insumos necessários aos portadores de diabetes tipo 1 é, portanto, iniciativa oportuna, necessária e relevante.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 618, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator